EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.841 - SP (2018/0331379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	ROSANA PEREIRA DA SILVA PATREZE
ADVOGADOS	:	SAMUEL HENRIQUE NOBRE - SP027521
		HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE - SP122414
		SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305
EMBARGADO	:	ADRIANA MARIA PATREZE
EMBARGADO	:	FERNANDO CESAR PATREZE
ADVOGADO	:	LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E OUTRO(S) - SP164211
INTERES.	:	ALVARO PATREZE - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

ADRIANA MARIA PATREZE e FERNANDO CÉSAR PATREZE (ADRIANA e FERNANDO) interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de inventário, tendo como inventariante ROSANA PEREIRA DA SILVA PATREZE (ROSANA), determinou que a partilha dos bens deve obedecer ao regime de bens da comunhão universal, regime esse alterado nos autos de nº 0002087-34.2012.8.26.0510 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, no qual restou reconhecido que os efeitos do regime de bens devem retroagir à data do casamento.

A Corte de origem deu provimento ao agravo, nos termos do acórdão a seguir ementado:

> *Agravo de Instrumento. Alteração de regime de bens (comunhão parcial para universal). Decisão que determinou que a partilha dos bens deve obedecer ao regime de bens da comunhão universal devendo retroagir a data do casamento. Inconformismo. Cabimento. Modificação de regime de bens que possui eficácia ex nunc. Precedente desta Câmara. Decisão reformada. Agravo provido* (e-STJ, fls. 171).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 259/263).

Ainda irresignada, ROSANA interpôs recurso especial, fundado no art.

105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 178, II, do CC/02, 966 e 975 do CPC ao sustentar a ocorrência do prazo decadencial de 4 anos para a propositura de ação anulatória visando a alteração do regime de comunhão de bens.

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo em recurso especial, a que conheci, a fim de negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão a seguir ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 307).

Nestes aclaratórios, ROSANA alega a existência de omissão e contradição no julgado porque, mesmo tendo apontado em recurso aclaratório manejado na origem que a Corte bandeirante, expressa e claramente, infringiu o art. 178, II, do CC/02 (que trata sobre o prazo decadencial para ajuizar ação anulatória), a decisão ora embargada entendeu pela falta de prequestionamento da matéria nele veiculada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 328).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

ROSANA afirmou a existência de omissão e contradição no julgado porque, mesmo tendo apontado em recurso aclaratório manejado na origem que a Corte bandeirante, expressa e claramente, infringiu o art. 178, II, do CC/02 (que trata sobre o prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico), a decisão embargada entendeu pela falta de prequestionamento da matéria nele contido.

Contudo, sem razão a insurgência.

Constou da decisão embargada que as matérias contidas nos arts. 178, II, do CC/02, 966 e 975 do NCPC, tidos por violados, da forma em que postas nas razões do apelo especial, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, apesar de opostos embargos de declaração.

De fato, o Tribunal *a quo*, ao se manifestar em embargos de declaração, destacou o seguinte:

> *O v. acórdão foi claro quanto aos efeitos da sentença que altera o regime de bens no casamento como se verifica a fl. 172: "* O recurso se restringe a reconhecer qual o efeito da sentença que alterou o regime de bens do casamento entre o falecido e agravada, realizado em 23 de agosto de 1996 (fl. 7 na origem). O recurso comporta provimento. Em que pese o entendimento do d. Magistrado, descabido que a alteração retroaja à data da celebração do casamento, haja vista que a sentença de procedência gera efeitos ex nunc. Portanto, não incide sobre o patrimônio já constituído."
> *Diante de tal fundamentação, não se verifica motivo para novos esclarecimentos sobre o tema.*
> *Ademais,* ***diferente do que argumenta a embargante, o v. aresto não afronta sentença já transitada em julgado, cujo teor foi mantido, apenas reconhece seus efeitos que não retroagem à data da celebração do casamento.***
> *No mais, as demais alegações deverão ser apreciadas após a instrução do processo, com maiores e melhores elementos de*

> *prova, ressaltando-se que os alimentos provisórios foram fixados levando em consideração os elementos de prova existentes no processo no momento em que proferida a decisão recorrida.*
> *A embargante busca, em verdade, rediscutir a causa já decidida, com evidente caráter infringente, vez que não aceitou a decisão do v. acórdão, o que é incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios* (e-STJ,fls. 261/262).

Como se vê das razões acima, a matéria referente ao art. 178, II, do CC/02, nos moldes em que deduzida nas razões do recurso especial de ROSANA, não foi enfrentada pela Corte bandeirante, carecendo, assim, no necessário prequestionamento da questão federal invocada.

Portanto, com base no que dispõe a Súmula n° 211 do STJ, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Cumpre ainda destacar que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1022 do NCPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. [...]. 4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[…]*
> *4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.355.468/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 13/3/2019).

Assim, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

E considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, verifica-se o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 3º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator